



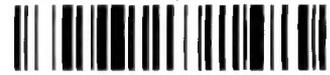
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Palácio 09 de Julho
Gabinete do Deputado Ed Thomas

Ofício 1496 /EPPP

Presidente Prudente, 07 de junho de 2017.

Ao D.D. Sr.
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente – Câmara Municipal de Ibitinga
Av. Victor Maida, 563 - Centro
CEP: 14940-000
Ibitinga – SP

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral 0002873/2017
Data: 23/06/2017 Horário: 12:29
Legislativo - MTR 511/2017

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para informar V. Exa. sobre o Projeto de Lei Complementar nº 43, de 17/11/2016, de minha autoria, onde, o mesmo, recebeu voto favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação do Estado, e trata sobre a distribuição do ICMS do Estado de São Paulo, tendo por referência os municípios produtores de cana-de-açúcar.

Nesse contexto, o PLC nº 43/16 apresentando visa garantir maior igualdade e justiça no repasse da cota-parte do ICMS e a sobrevivência dos municípios que encontram-se em grande dificuldade econômica e financeira, além do impacto ambiental que são obrigados a absorver

A Constituição Federal (art. 158, IV) regula a partilha do produto da arrecadação do principal tributo dos Estados – o ICMS, estabelecendo que 25% da receita devem ser repassados aos Municípios, de acordo com um índice de participação apurado. A Constituição prevê que 75% desse índice, no mínimo, deve guardar relação com o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e à prestação de serviços realizada em seus territórios; e o restante com o que dispuser lei estadual.

No Estado de São Paulo a Lei ° 3.201, de 23 de dezembro de 1981, com as alterações das Leis 8.510, de 29-12-1993 (DOE 30-12-1993) e 9.332, de 27-12-1995 (DOE 28-12-1995; Retificação DOE 05-01-1996) e da Lei 13.269, de 11-12-2008 (DOE 12-12-2008) restabeleceu a vigência da Lei 3.201, de 23 de dezembro de 1981 a alteração introduzida pela Lei 9332 de 1995, a qual foi declarada inconstitucional pelo STF. E, essa lei dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias, tendo como principal referência o valor adicionado.

A venda de cana-de-açúcar para as usinas gerou no ano de 2015 receitas de R\$ 23.889.208.195,62, mas não agregou valor adicionado devido o diferimento do ICMS para a usina, conforme art. 345, parágrafo 4º, inciso I, do Livro II – Da Sujeição Passiva por Substituição, da Suspensão, do Diferimento e do Pagamento Antecipado. Título II – Da Retenção Antecipada, da Suspensão, Do Diferimento e Do Pagamento Antecipado do Imposto. Capítulo IV – Do Diferimento do lançamento do Imposto. Redação dada a Seção IV, pelo Dec. 61.104, feitos a partir de 01/03/15. Seção IV – Das Operações com Mercadorias Destinadas à Fabricação de Açúcar, Álcool, Melaço ou à Geração de Energia a partir da Biomassa.

O diferimento do ICMS é a transferência do pagamento do imposto em um momento posterior ao que ocorreu a transação, no caso da cana-de-açúcar a partir das usinas, afetando diretamente os municípios produtores, pois o IPM representa um índice percentual, pertencente a cada município, a ser aplicado em 25% do montante da arrecadação do ICMS. É esse índice que permite ao Estado entregar as quotas-partes dos municípios referentes às receitas do ICMS, conforme está previsto na legislação vigente.

As Transferências Constitucionais, ou seja, as parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos municípios por disposição constitucional, são indispensáveis para o equilíbrio das contas das prefeituras.

Diante do exposto venho solicitar vosso apoio junto a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para a aprovação do projeto o mais rápido possível e que o *“Estudo das Regiões Metropolitanas e Administrativas do Estado de São Paulo, com base no Índice Paulista de Responsabilidade Social (IPRS) – Dimensões Alta e Baixa Riqueza: ICMS x Cana-de-Açúcar”* elaborado pela minha equipe técnica e base para a elaboração deste projeto encontra-se disponível para vossa consulta, através de solicitação ao e-mail : mariacecilia.edthomas@gmail.com .

Certo de vossa atenção, na oportunidade renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Ed Thomas
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43, DE 2016

Inclui os parágrafos 6º, 7º e 8º, no artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que “dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Artigo 1º -

.....

§ 6º - Para os efeitos do inciso I no caso das atividades de usinas produtoras de açúcar e de álcool, que se estendam por territórios de mais de um Município, o valor adicionado deverá ser rateado entre os Municípios, proporcionalmente à área de cana-de-açúcar plantada em cada Município.

§ 7º - Para os efeitos do inciso I a diferença do preço das usinas para os postos de combustíveis, deverá ser rateada com base no percentual entre a área de plantio de cana-de-açúcar de cada Município, e a área cultivada total do Estado.

§ 8º - O rateio previsto no § 6º aplica-se também à geração de energia da queima do bagaço da cana-de-açúcar.” (NR)

Artigo 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal (art. 158, IV) regula a partilha do produto da arrecadação do principal tributo dos Estados – o ICMS, estabelecendo que 25% da receita devem ser repassados aos Municípios, de acordo com um índice de participação apurado. A Constituição prevê que 75% desse índice, no mínimo, deve guardar relação com o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e à prestação de serviços realizada em seus territórios; e o restante com o que dispuser lei estadual.

No Estado de São Paulo a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, com as alterações das Leis 8.510, de 29-12-1993 (DOE 30-12-1993) e 9.332, de 27-12-1995 (DOE 28-12-1995; Retificação DOE 05-01-1996) e da Lei 13.269, de 11-12-2008 (DOE 12-12-2008) restabeleceu a vigência da Lei 3.201, de 23 de dezembro de 1981 a alteração introduzida pela Lei 9332 de 1995, a qual foi declarada inconstitucional pelo STF. E, essa lei dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias, tendo como principal referência o valor adicionado.

O valor adicionado, conforme definido na Lei Complementar nº 63/1990, aumentará quanto maior a capacidade econômica dos Municípios de sediar a produção e comercialização de mercadorias e serviços sujeitos à incidência do ICMS.

Assim, a necessidade da inserção dos Parágrafos 6º e 8º, no caso de uma usina sucroalcooleira, todo o resultado econômico é atribuído ao município em que a usina estiver sediada, independentemente da área plantada de cana-de-açúcar se estender por diversos municípios. Ou seja, os demais municípios não recebem qualquer acréscimo da cota-parte do ICMS relativo à atividade dessa usina, ainda que boa parte da atividade econômica esteja localizada em seus territórios.